



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 134.069/2017

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Inconstitucionalidade de cargos de provimento em comissão contemplados pelas Leis nºs 5.370/05, 5.649/07, 5.670/07, 5.727/07 e 5.982/09, todas do Município de São Bernardo do Campo, junto à estrutura do Poder Executivo. Cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. Inexigibilidade de especial relação de confiança. Abusividade na criação de cargos em comissão. Violação de dispositivos da Constituição Estadual (art. 115, II e V, e art. 144).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734 de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 134.069/17), que segue como anexo, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- 1) “Auxiliar Técnico de Mobilização Social”, “Auxiliar Técnico de Licenciamento Ambiental” e “Auxiliar Técnico de Avaliação de Impacto Ambiental”, insertas nos Quadros II e III da Lei nº 5.370, de 3 de fevereiro de 2005, no Quadro II da Lei nº 5.727, de 13 de setembro de 2007, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009;

- 2) “Agente de Ações Educacionais”, “Administrador Geral de Manutenção”, “Chefe de Seção de Atendimento às Entidades Assistenciais Conveniadas”, “Encarregado de Serviço de Suporte Pedagógico”, “Encarregado de Serviço de Suporte Administrativo”, “Chefe de Seção de Educação de Jovens e Adultos”, “Chefe de Seção de Educação Especial”, “Encarregado de Serviço de Diagnóstico e Estimulação Essencial”, “Encarregado de Serviço de Programas Escolas e Integração”, “Chefe de Seção de Biblioteca Escolar”, “Chefe de Seção de Programas Educacionais”, “Encarregado de Serviço de Atendimento a Programas Educacionais Extracurriculares”, “Chefe de Seção de Laboratório e Educação Tecnológica”, “Chefe de Seção de Manutenção e Suporte Escolar”, “Chefe de Seção de Manutenção e Suprimentos”, “Encarregado de Serviço de Suprimentos”, “Encarregado de Serviço de Manutenção e Controle de Bens Patrimoniais Móveis”, “Encarregado de Serviço de Controle do Pessoal Operacional”, “Consultor de Obras”, “Chefe de Seção de Controle Financeiro”, “Encarregado de Serviço de Controle Orçamentário”, “Encarregado de Serviço de Apropriação de Custos”, “Encarregado de Serviço de Controle de Pagamento e Requisições”, “Chefe de Seção de Convênios e Contratos”, “Encarregado de Serviço de Administração de Convênios”, “Encarregado de Serviço de Administração de Contratos”, “Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de Divisão de Administração do Quadro de Pessoal e Administração”, “Chefe de Seção de Administração de Pessoal”, “Encarregado de Serviço de Contratação e Controle de Pessoal”, “Encarregado de Serviço de Administração dos Quadros do Magistério, Técnico e de Apoio”, “Encarregado de Serviço de Administração do Quadro de Pessoal Conveniado”, “Chefe de Seção de Movimentação do Quadro e de Gerenciamento de Informações”, “Encarregado de Serviço de Movimentação do Quadro do Magistério e de Apoio”, “Encarregado de Serviço de Informações Estatísticas e de Documentos Legais e Administrativos de Educação”, “Chefe de Seção de Suporte Técnico às Unidades Escolares”, “Encarregado de Serviço de Suporte Técnico aos Sistemas Educacionais”, “Chefe de Divisão de Controle de APMs e Órgãos Colegiados”, “Encarregado de Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados”, “Chefe de Seção de Apoio às APMs”, “Encarregado de Serviço de Acompanhamento e de Prestação de Contas das APMs”, “Encarregado de Serviço de Suporte Administrativo às APMs”, “Chefe de Seção de Controle da Execução dos Convênios com as APMs”, “Encarregado de Serviço de Controle de Bens, Equipamentos e Materiais das APMs” e “Encarregado de Serviço de Análise da Documentação e Controle da Execução e Obras”, inseridas no Quadro II da Lei nº 5.649, de 15 de março de 2007, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009;

- 3) “Administrador de Parques Municipais” e “Coordenador de Equipes de Esportes Radicais”, inseridas no Quadro I da Lei nº 5.670, de 19 de abril de 2007, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- 4) “Consultor de Regularização Fundiária”, “Chefe de Seção de Avaliação de Impacto Ambiental”, “Chefe de Seção de Fiscalização Ambiental”, “Chefe de Seção de Licenciamento Ambiental”, “Chefe de Seção de Programas de Educação Ambiental”, “Chefe de Seção de Projetos Ambientais”, “Auxiliar Técnico de Habitação”, “Auxiliar Técnico de Meio Ambiente” e “Supervisor de Controle de Adensamento Ambiental”, insertas no Quadro II da Lei nº 5.727, de 13 de setembro de 2017, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009, todos diplomas legislativos do Município de São Bernardo do Campo, conforme adiante exposto.

I. INTRODUÇÃO

A Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica instaurou, inicialmente, o Protocolado nº 150.298/16, com o objetivo de apurar a criação de cargos em comissão em desacordo com as normas constitucionais, junto à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Solicitadas informações, a Prefeitura Municipal enviou o quadro geral de cargos de provimento em comissão, com indicação dos diplomas legislativos correspondentes. Informou que há **1.149 cargos de provimento em comissão junto à sua estrutura administrativa.**

Considerando o grande número de cargos, os inúmeros diplomas legislativos e a ausência de informações suficientes sobre todas as leis acerca da matéria, o protocolado original foi desmembrado, para facilitar a análise da constitucionalidade de todos os cargos existentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

No dia 21 de setembro de 2017, foi ajuizada a primeira ação direta de inconstitucionalidade com relação a uma parcela de mais de trezentos cargos de provimento em comissão (Processo nº 2183836-49.2017.8.26.0000). A ação está em trâmite e a medida liminar foi deferida.

Posteriormente, em novembro de 2017, foi ajuizada a segunda ação.

E, agora, é ajuizada a terceira ação direta de inconstitucionalidade para impugnar mais de 80 (oitenta) cargos de provimento em comissão da estrutura da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contudo, é preciso consignar que as investigações sobre os cargos restantes ainda prosseguem, em novo procedimento em trâmite perante esta Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica.

II. DOS CARGOS E ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

Consoante informações prestadas pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, a lei mais antiga acerca dos cargos em comissão que estaria em vigor é a Lei nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, que tratou da consolidação da reforma administrativa e aprovou o plano de classificação de cargos e funções da Administração Municipal de São Bernardo do Campo.

A referida Lei nº 2.240/76, em seu Anexo 3, contemplava a Tabela I – QPE-PP-I do quadro de pessoal – estatutário – parte permanente – cargos isolados de provimento em comissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ao longo dos anos e sobretudo após o advento da Constituição Federal de 1988 e da Constituição Estadual de 1989, a referida lei, não recepcionada em parte, sofreu alterações, visto que sobrevieram novas leis sobre cargos em comissão, alterando as suas disposições iniciais e inserindo novos cargos em suas tabelas.

A presente ação cuida, portanto, de cargos que foram previstos por novos diplomas legislativos, ainda que alguns tenham sido instituídos junto à tabela da Lei nº 2.240/76.

Vejamos.

A **Lei nº 4.473, de 09 de janeiro de 1997**, trouxe, em seu Quadro XXI, atribuições para os cargos de “Auxiliar Técnico de Meio Ambiente” e “Auxiliar Técnico de Habitação”, nos seguintes termos:

“AUXILIAR TÉCNICO DE MEIO AMBIENTE

ATRIBUIÇÕES:

*Auxiliar as atividades de controle do meio ambiente;

*Auxiliar as atividades relacionadas à promoção da educação ambiental;

*Auxiliar na elaboração de normas municipais de controle da qualidade do meio ambiente;

*Auxiliar no cumprimento da política municipal preventiva e corretiva, atinentes ao meio ambiente”

(...)

AUXILIAR TÉCNICO DE HABITAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

*Auxiliar as atividades de identificação de áreas passíveis de serem utilizadas para empreendimentos habitacionais de interesse social;

*Auxiliar as atividades de acompanhamentos das selões dos mutuários juntos às identidades organizadas do Município;

*Auxiliar as atividades de acompanhamento, fiscalização e controle de qualidade de projetos e obras a serem executados;

*Auxiliar as atividades de mobilização da população integrante do grupo de 'déficit' habitacional do município a se organizar em torno de entidades pró-moradia para que possam participar de assembleias e discussões promovidas pela Prefeitura”.

É preciso anotar que, embora a lei fale na criação de cargos de provimento em comissão, em seu art. 59, mencionando que estariam no Quadro I, tal quadro instituindo, dentre outros, os cargos acima referidos, não existe, conforme cópia da legislação encaminhada ao Ministério Público.

Entretanto, é certo que os cargos foram instituídos dentro da estrutura administrativa municipal, consoante abaixo exposto.

Em seguida, a **Lei nº 5.370, de 3 de fevereiro de 2005**, no que tange ao caso em tela prevê:

“Art. 39. O Anexo 3, Tabela I-QPE-PP-I, Quadro de Pessoal Estatutário, Parte Permanente, Cargos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Isolados de Provimento em Comissão, da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, com suas alterações, passa a vigorar com as modificações constantes do Quadro II, que faz parte integrante desta lei.

Art. 40. Os cargos criados, transformados ou remanejados por esta lei, constantes do Anexo 3, Tabela I-QPE-PP-I, Quadro de Pessoal Estatutário, Parte Permanente, Cargos Isolados de Provimento em Comissão, Anexo 4, Tabela II, QPE, PP II – Quadro de Pessoal Estatutário, Parte Permanente, Cargos Isolados de Provimento Efetivo e Anexo 5 – Tabela III – QPE – PP – III, Quadro de Pessoal Estatutário, Parte Permanente, Cargos de Carreira, passam a integrar o Anexo 15, Lotação do Pessoal Estatutário, da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976.

Art. 41. O Anexo 29, - Nomenclatura, Descrição e Requisitos Mínimos para Preenchimento de Cargos, da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, e suas alterações, passam a vigorar com as alterações constantes do Quadro III, que faz parte integrante desta lei”.

O referido Quadro II trouxe, dentre outros, os cargos de: 1) “Auxiliar Técnico de Mobilização Social”; 2) “Auxiliar Técnico de Licenciamento Ambiental”; 3) “Auxiliar Técnico de Avaliação de Impacto Ambiental”.

Já o Quadro III trouxe as atribuições dos referidos cargos, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“CARGO: AUXILIAR TÉCNICO DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL

- auxiliar as atividades de mobilização da população integrante do grupo de “déficit” habitacional do município;
- efetuar pesquisas socioeconômica de famílias, visando seleção aos programas existentes;
- participar de plantão social em áreas objeto de intervenção;
- organizar reuniões com a comunidade;
- atender o público relativo a questões habitacionais.

(...)

CARGO: AUXILIAR TÉCNICO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- efetuar vistoria para obter subsídios para o licenciamento ambiental do empreendimento;
- auxiliar a preparação dos elementos técnicos para obtenção do licenciamento ambiental;
- acompanhar o andamento das solicitações de licenciamento ambiental de empreendimento, junto às agências ambientais;
- compilar normas, decretos e leis relativas a licenciamento ambiental”.

CARGO: AUXILIAR TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

- auxiliar a elaboração e/ou análise de estudos sobre impacto ambiental local;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- auxiliar a elaboração e/ou análise de estudos sobre impacto de vizinhança;
- auxiliar a análise de RAP – Relatório Ambiental Preliminar e RIMA – Relatório de Impacto Ambiental;
- efetuar vistoria em intervenções que causem impacto ambiental;
- elaborar relatório sobre situações que envolvam impacto ambiental”.

Após, sobreveio a **Lei nº 5.649, de 15 de março de 2007**, que, com relação ao presente caso, dispõe:

“Art. 20. O Anexo 3 – Tabela I – QPE – PP – I, QUADRO DE PESSOAL ESTATUTÁRIO, PARTE PERMANENTE, CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, com suas alterações passa a vigorar com as modificações constantes do QUADRO II que integra esta lei.

(...)

Art. 22. O Anexo 29 – NOMENCLATURA, DESCRIÇÃO E REQUISITOS MÍNIMOS PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES – 29.1 – PESSOAL ESTATUTÁRIO, da Lei nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, com suas alterações passa a vigorar com as modificações que constam no QUADRO IV que integra esta lei”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

No citado Quadro II, foram criados, dentre outros, os seguintes cargos: 1) “Agente de Ações Educacionais” (um cargo); 2) “Administrador Geral de Manutenção” (um cargo); 3) “Chefe de Seção de Atendimento às Entidades Assistenciais Conveniadas” (um cargo); 4) “Encarregado de Serviço de Suporte Pedagógico” (um cargo); 5) “Encarregado de Serviço de Suporte Administrativo” (um cargo); 6) “Chefe de Seção de Educação de Jovens e Adultos” (um cargo); 7) “Chefe de Seção de Educação Especial” (um cargo); 8) “Encarregado de Serviço de Diagnóstico e Estimulação Essencial” (um cargo); 9) “Encarregado de Serviço de Programas Escolas e Integração (um cargo); 10) “Chefe de Seção de Biblioteca Escolar” (um cargo); 11) “Chefe de Seção de Programas Educacionais” (um cargo); 12) “Encarregado de Serviço de Atendimento a Programas Educacionais Extracurriculares” (um cargo); 13) “Chefe de Seção de Laboratório e Educação Tecnológica” (um cargo); 14) “Chefe de Seção de Manutenção e Suporte Escolar” (um cargo); 15) “Chefe de Seção de Manutenção e Suprimentos (um cargo); 16) “Encarregado de Serviço de Suprimentos” (um cargo); 17) “Encarregado de Serviço de Manutenção e Controle de Bens Patrimoniais Móveis” (um cargo); 18) “Encarregado de Serviço de Controle do Pessoal Operacional” (um cargo); 19) “Consultor de Obras” (três cargos); 20) “Chefe de Seção de Controle Financeiro” (um cargo); 21) “Encarregado de Serviço de Controle Orçamentário” (um cargo); 22) “Encarregado de Serviço de Apropriação de Custos” (um cargo); 23) “Encarregado de Serviço de Controle de Pagamento e Requisições” (um cargo); 24) “Chefe de Seção de Convênios e Contratos” (um cargo); 25) “Encarregado de Serviço de Administração de Convênios” (um cargo); 26) “Encarregado de Serviço de Administração de Contratos” (um cargo); 27) “Chefe de Divisão de Administração do Quadro de Pessoal e Administração” (um cargo); 28) “Chefe de Seção de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Administração de Pessoal” (um cargo); 29) “Encarregado de Serviço de Contratação e Controle de Pessoal” (um cargo); 30) “Encarregado de Serviço de Administração dos Quadros do Magistério, Técnico e de Apoio” (um cargo); 31) “Encarregado de Serviço de Administração do Quadro de Pessoal Conveniado” (um cargo); 32) “Chefe de Seção de Movimentação do Quadro e de Gerenciamento de Informações (um cargo); 33) “Encarregado de Serviço de Movimentação do Quadro do Magistério e de Apoio” (um cargo); 34) “Encarregado de Serviço de Informações Estatísticas e de Documentos Legais e Administrativos de Educação” (um cargo); 35) “Chefe de Seção de Suporte Técnico às Unidades Escolares” (um cargo); 36) “Encarregado de Serviço de Suporte Técnico aos Sistemas Educacionais” (um cargo); 37) “Chefe de Divisão de Controle de APMs e Órgãos Colegiados” (um cargo); 38) “Encarregado de Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados” (um cargo); 39) “Chefe de Seção de Apoio às APMs” (um cargo); 40) “Encarregado de Serviço de Acompanhamento e de Prestação de Contas das APMs” (um cargo); 41) “Encarregado de Serviço de Suporte Administrativo às APMs” (um cargo); 42) “Chefe de Seção de Controle da Execução dos Convênios com as APMs” (um cargo); 43) “Encarregado de Serviço de Controle de Bens, Equipamentos e Materiais das APMs” (um cargo); 44) “Encarregado de Serviço de Análise da Documentação e Controle da Execução e Obras” (um cargo).

Do Quadro IV, constam as seguintes atribuições para os cargos de “Administrador Geral de Manutenção”, “Agente de Ações Educacionais” e “Consultor de Obras”:

“Cargo: Administrador Geral de Manutenção – Ref.
M – Nível II



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- administrar o prédio onde está instalada a sede da Secretaria de Educação e Cultura, zelando pela guarda de materiais, manutenção de todos os espaços do prédio, visando o seu perfeito funcionamento dentro dos padrões de ordem, higiene, segurança e funcionalidade;
- acompanhar os serviços de manutenção no edifício sede e em outras unidades subordinadas à Secretaria, quando necessário;
- acompanhar o trabalho das equipes de manutenção que atuam no prédio da Secretaria de Educação e Cultura;
- sugerir melhorias nas dependências do prédio da Secretaria de Educação e Cultura;
- comunicar à chefia, as ocorrências verificadas, propondo providências, visando à melhoria das condições do ambiente;
- elaborar relatórios periódicos sobre suas atividades;
- executar outras tarefas correlatas.

Cargo: Agentes de Ações Educacionais – Ref. M –
Nível III

- atender os munícipes interessados em informações sobre os serviços prestados pela Secretaria de Educação e Cultura;
- agendar reuniões requeridas por munícipes ou por outras unidades da Administração Municipal;
- receber e distribuir documentos em geral;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- recepcionar e direcionar as solicitações dos municípios aos setores competentes;
- requerer informações dos diversos setores da Administração Municipal;
- garantir a execução dos serviços de acordo com os padrões estabelecidos pela Secretaria de Educação e Cultura;
- desempenhar outras atividades que lhe forem determinadas;
- desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.

Cargo: Consultor de Obras – Ref. T – Nível IV

- compete ao consultor de obras dar assistência técnica a Secretaria de Educação e Cultura emitindo pareceres técnicos sobre obras de interesse da Secretaria, como também posicionar-se acerca do cumprimento e execução das contratações realizadas em atendimento a convênios firmados com as Associações de Pais e Mestres – APMs, no que concerne às obras, reformas, ampliações, complementos ou adequações de unidades escolares;
- prestar assistência técnica na área de sua atuação nos convênios firmados pela Secretaria de Educação e Cultura com as Associações de Pais e Mestres – AMPS;
- acompanhar, controlar e instruir processos, no âmbito de suas atribuições, relativos a projetos, construções ou reformas em caráter geral de interesse da Secretaria de Educação e Cultura;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- integrar comissão de recebimento de obras públicas de interesse da Secretaria de Educação e Cultura;
- realizar vistorias durante a execução de obra de interesse da Secretaria de Educação e Cultura, como também naquelas executadas em razão de convênio firmados com as Associações de Pais e Mestres, avaliando e emitindo pareceres e relatórios técnicos de controle de sua execução;
- adotar todos os procedimentos necessários à adequação da instrução dos processos administrativos de interesse da Secretaria de Educação com vistas ao recebimento de obras executadas em unidades escolares pela Secretaria de Obras;
- desenvolver quaisquer outras atividades correlatas de interesse da Secretaria de Educação e Cultura”.

Na continuidade, a **Lei nº 5.670, de 19 de abril de 2007**, no que tange ao caso vertente, prescreve:

“Art. 1º. Ficam criados no Anexo 3 – Tabela I – QPE – PP – I, Quadro de Pessoal Estatutário, Parte Permanente, Cargos Isolados de Provimento em Comissão, da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, 3 (três cargos de Administrador de Parques Municipais, Nível III, referência ‘P’, com lotação no Departamento de Serviços Diversos – SU-3, e 2 (dois) cargos de Coordenador de Equipes de Esportes Radicais, Nível III, Referência ‘M’, com lotação no Gabinete do Prefeito – GP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(Coordenadoria de Ações para a Juventude – CAJUV), conforme Quadro I, que integra esta lei.

(...)

Art. 4º. O Anexo 15 – Lotação de Pessoal Estatutário, 15.1 – Cargos Isolados de Provisão em Comissão, da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, com suas alterações, passa a vigorar com as modificações do Quadro III, que integra esta lei.

(...)

Art. 6º. O Anexo 29, Nomenclatura, Descrição e Requisitos Mínimos para Preenchimento de Cargos e Funções, 29.1 – Pessoal Estatutário e 29.2 – Pessoal Trabalhista, da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, com suas alterações, passa a vigorar com as modificações constantes do Quadro V, que integra esta lei”.

No **Quadro I**, estão previstos os seguintes cargos de provimento em comissão: 1) Administrador de Parques Municipais (três cargos); 2) “Coordenador de Equipes de Esportes Radicais” (dois cargos).

No Quadro V, estão contempladas as atribuições para os referidos cargos, conforme abaixo indicado:

“CARGO: ADMINISTRADOR DE PARQUES
MUNICIPAIS

- administrar o parque municipal, sob sua responsabilidade, no que diz respeito à zeladoria, guarda, manutenção, visando ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

prefeito funcionamento do mesmo, dentro dos padrões de ordem, higiene e segurança;

- distribuir tarefas, manter a disciplina e controlar o ponto do pessoal administrativo, de zeladoria e manutenção;
- estabelecer escalas de trabalho para feriados e fins de semana dos servidores que lhe são subordinados;
- sugerir melhorias nas dependências do parque;
- atender e orientar, quando solicitado, os usuários do parque;
- administrar, controlar e orientar o uso dos equipamentos do parque;
- participar da elaboração de projetos de atendimento ao usuário;
- prestar satisfação técnico-administrativa do funcionamento do parque, preparando relatórios das atividades pertinentes;
- encaminhar requisições, receber e controlar materiais de consumo;
- preparar escalas de férias e controlar substituições de servidores subordinados;
- auxiliar nos trabalhos pertinentes a sua unidade de lotação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- promover reuniões periódicas com a equipe de atendimento para discussão sobre a qualidade dos serviços prestados;
- acompanhar e supervisionar os cuidados e o manejo das instalações físicas do parque;
- desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.

CARGO: COORDENADOR DE EQUIPES DE ESPORTES RADICAIS

- coordenar e orientar os trabalhos das equipes multidisciplinares sob sua responsabilidade;
- coordenar a distribuição e execução das atividades técnicas e operacionais do parque;
- coordenar todas as atividades esportivas e culturais desenvolvidas no parque e auxiliar o Administrador da unidade na programação dessas atividades;
- organizar e administrar o espaço e os materiais de acordo com as necessidades de cada atividade esportiva e ou cultural;
- prestar satisfação técnico-administrativa do funcionamento do parque, preparando relatórios das atividades pertinentes;
- promover reuniões periódicas com a equipe de esportes para discussão dos casos de atendimento dos praticantes de esportes radicais;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- desempenhar outras atividades correlatas”.

Para completar, vem **Lei nº 5.727, de 13 de setembro de 2007**, que, no que pertine ao caso em tela, dispõe:

“Art. 15. O Anexo 3, Tabela I-QPE-PP-I, Quadro de Pessoal Estatutário, Parte Permanente, Cargos Isolados de Provimento em Comissão, da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, com suas alterações, passa a vigorar com as modificações constantes do Quadro II, que faz parte integrante desta Lei.

(...)

Art. 19. O Anexo 15 – 15-1, Lotação do Pessoal Estatutário, Cargos Isolados de Provimento em Comissão, da Lei Municipal nº 2240, de 13 de agosto de 1976, com suas alterações passa a vigorar com as modificações que constam no Quadro VI que faz parte integrantes desta lei.

(...)

Art. 22. O Anexo 29, Nomenclatura, Descrição e Requisitos Mínimos para Preenchimento de Cargos e Funções, 29.1 – Pessoal Estatutário passa a vigorar com as modificações constantes do Quadro IX, que faz parte integrante desta Lei”.

Do referido Quadro II, que diz respeito a cargos de provimento em comissão, constam os seguintes cargos: 1) “Consultor de Regularização Fundiária” (quatro cargos); 2) “Chefe de Seção de Avaliação de Impacto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ambiental” (um cargo); 3) “Chefe de Seção de Fiscalização Ambiental” (um cargo); 4) “Chefe de Seção de Licenciamento Ambiental” (um cargo); 5) “Chefe de Seção de Programas de Educação Ambiental” (um cargo); 6) “Chefe de Seção de Projetos Ambientais” (um cargo); 7) “Auxiliar Técnico de Habitação” (doze cargos); 8) “Auxiliar Técnico de Meio Ambiente” (dois cargos); 9) “Auxiliar Técnico de Mobilização Social” (um cargo); 10) “Auxiliar Técnico de Licenciamento Ambiental” (dois cargos); 11) “Auxiliar Técnico de Avaliação de Impacto Ambiental” (dois cargos); 12) “Supervisor de Controle de Adensamento Ambiental” (três cargos).

Do citado Quadro IX, constam as seguintes atribuições:

“Cargo: Consultor de Regularização Fundiária – Ref. V – Nível IV

- assessorar o Secretário, áreas de atuação da Secretaria, objetivando a solução de seus problemas;
- articular, em conjunto com o Secretário, as ações da administração em relação à regularização fundiária;
- assessorar o Secretário na definição das prioridades, dos programas e atividades da Secretaria;
- examinar, avaliar e emitir pareceres de caráter administrativo nos processos e expedientes diversos;
- participar de comissões e grupos de trabalho;
- realizar estudos e sugerir normas e procedimentos para o desenvolvimento dos programas da Secretaria.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Cargo: Supervisor de Controle de Adensamento Habitacional – Ref. M – Nível II

- supervisionar o controle de adensamento habitacional;
- supervisionar a fiscalização dos núcleos favelados e das áreas municipais (patrimônios públicos) passíveis de invasão;
- representar a administração pública junto aos órgãos policiais nas ocorrências de invasão de áreas;
- auxiliar o Senhor Encarregado no exercício do poder de polícia administrativa, assegurando a execução de projetos habitacionais;
- emitir notificações aos responsáveis por moradias ou projetos habitacionais em desacordo com a lei;
- auxiliar as equipes de apoio, GCM, e nos serviços necessários, na demolição de moradias que se encontrarem em desacordo com a legislação habitacional;
- supervisionar os procedimentos de apreensão de bens dos infratores;
- emitir relatórios periódicos contendo descritivo das ocorrências ao Encarregado;
- comunicar ao superior imediato quaisquer deficiências ou ocorrências relativas às atividades sob sua responsabilidade, bem como propor alternativas para solucioná-las;
- informar os processos que lhe forem distribuídos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- prestar contas, a qualquer tempo, das atividades em execução ou executadas sob sua responsabilidade;
- desenvolver outras atividades correlatas ao cargo”.

Finalmente, a **Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009**, do Município de São Bernardo do Campo, **consolidou um quadro de cargos de provimento em comissão e criou novos cargos, estabelecendo no que concerne à presente ação:**

“Art. 3º. O Anexo 3, Tabela I-QPE-PP-I Quadro de Pessoal Estatutário – Parte Permanente – Cargos Isolados de Provimento em Comissão, da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, passa a vigorar com as modificações constantes do **Quadro II**, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 4º. O Anexo 29, Nomenclatura, Descrição e Requisitos Mínimos para Preenchimento de Cargos e Funções, da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, passa a vigorar com as modificações constantes do **Quadro III**, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 5º. Os cargos extintos e criados, no Quadro II, desta Lei, constantes do Anexo 3, Tabela I-QPE-PP-I, Quadro de Pessoal Estatutário, Parte Permanente, Cargos Isolados de Provimento em Comissão, passam a integrar o Anexo 15, Lotação do Pessoal Estatutário, 15.1 - Cargos Isolados de Provimento em Comissão, da Lei Municipal nº 2.240, de 13 de agosto de 1976”. (grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Nos referidos Quadro II e III da Lei nº 5982/09 – CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – CARGOS CRIADOS,
estão previstos, dentre vários outros, todos os cargos acima referidos instituídos por leis anteriores.

Anote-se que a Lei nº 5.982/09 não contempla descrição de atribuições dos cargos por ela referidos.

Para finalizar, contudo, é imprescindível anotar que a já referida Lei nº 2.240/76, quantos aos cargos de “chefe de divisão”, “chefe de seção” e “encarregado de serviço”, estabelece:

“CARGO: CHEFE DE DIVISÃO

- Assessorar o Diretor em trabalhos sobre matéria atinente a sua área.
- Despachar processos, relatórios, representações, etc.
- Coordenar e orientar os trabalhos das unidades subordinadas.
- Elaborar trabalhos específicos a pedido do Diretor.
- Manter a disciplina do pessoal, e execução do trabalho e a conservação do material.
- Encaminhar pedido de material permanente ou de consumo da divisão.
- preparar escala de férias e substituição de funcionários da divisão.
- fornecer aos órgãos de controle ou divulgação estatística informações sobre as atividades da divisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Apresentar relatórios periódicos das atividades de divisão.
- Apresentar ao Diretor sugestões sobre alterações de normas e rotinas de serviço, etc.
- Elaborar previsão orçamentária da divisão.
- Participar de comissões, grupos de trabalho, etc.

(...)

CARGO: CHEFE DE SEÇÃO (J)

- auxiliar, em trabalhos atinentes à área de sua seção, ao superior a que estiver subordinado.
- informar e encaminhar processos.
- distribuir, orientar e coordenar os serviços de sua unidade.
- elaborar relatórios periódicos das atividades de sua unidade.
- elaborar trabalhos técnicos específicos.
- encaminhar requisição, receber e controlar material de consumo permanente ou equipamentos.
- fiscalizar a disciplina e controlar o ponto de seus subordinados.
- zelar por material e/ou equipamento pertencente à seção e fiscalizar a limpeza e higiene.
- sugerir medidas de melhoria dos serviços e aperfeiçoamento das rotinas.
- participar de comissões, grupos de trabalhos, etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- fornecer elementos para a elaboração da previsão orçamentária.

CARGO: CHEFE DE SEÇÃO (H)

- auxiliar, em trabalhos atinentes à área de sua seção, ao superior a que estiver subordinado.

- informar e encaminhar processos.

- distribuir, orientar e coordenar os serviços de sua unidade.

- elaborar trabalhos específicos.

- elaborar relatórios periódicos das atividades de sua unidade.

- encaminhar requisição, receber e controlar material de consumo permanente ou equipamentos.

- fiscalizar a disciplina e controlar o ponto de seus subordinados.

- zelar por material e/ou equipamento pertencente à seção e fiscalizar a limpeza e higiene.

- sugerir medidas de melhoria dos serviços e aperfeiçoamento das rotinas.

- participar de comissões, grupos de trabalhos, etc.

- fornecer elementos para a elaboração da previsão orçamentária.

(...)

CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇO (I)

- auxiliar, em trabalhos atinentes à área de sua unidade, ao superior a que estiver subordinado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- informar e encaminhar processos.
- elaborar relatórios periódicos das atividades de sua unidade.
- encaminhar requisição, receber e controlar o material de consumo permanente ou equipamentos da unidade.
- fiscalizar a disciplina e controlar o ponto de seus subordinados.
- zelar por material e/ou equipamento da unidade e fiscalizar a limpeza e higiene.
- Fornecer elementos para elaboração da previsão orçamentária.

CARGO: ENCARREGADO DE SERVIÇO (G)

- auxiliar, em trabalhos atinentes à área de sua unidade, ao superior a que estiver subordinado.
- informar e encaminhar processos.
- elaborar e/ou coordenar os serviços de sua unidade.
- elaborar relatórios periódicos das atividades de sua unidade.
- encaminhar requisição, receber e controlar o material de consumo permanente ou equipamentos da unidade.
- fiscalizar a disciplina e controlar o ponto de seus subordinados.
- zelar por material e/ou equipamento da unidade e fiscalizar a limpeza e higiene.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- fornecer elementos para elaboração da previsão orçamentária”.

III. DO PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os cargos em comissão supramencionados, editados na estrutura administrativa municipal, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A incompatibilidade das normas atacadas se visualiza a partir de cotejo com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)”.

IV. FUNDAMENTAÇÃO: DA NATUREZA TÉCNICA OU BUROCRÁTICA DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS COMISSIONADOS

Os cargos acima referidos são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com o art. 111, 115, incisos II e V, e art. 144, da Constituição do Estado de São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A incompatibilidade decorre da inadequação ao perfil e limites impostos pela Constituição quanto ao provimento no serviço público sem concurso.

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça através de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos através de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal; bem como no art. 115, I, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e cargos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que, assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. Supremo Tribunal Federal, que *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr.1.282-4-SP)”* (Direito administrativo brasileiro, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas e descritas em lei, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que *“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança” (cf. Diógenes Gasparini, *Direito Administrativo*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que “*é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de **direção, chefia e assessoramento superior**”* (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível “*vínculo de confiança*” (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Daí o entendimento de que tais cargos devam ser destinados “*apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*” (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).

Essa também é a posição do E. Supremo Tribunal Federal (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, *“propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza”* (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

Para completar, é necessário ressaltar que a posição aqui sustentada encontra esteio em julgados desse E. Tribunal de Justiça (ADI 111.387-0/0-00, j. em 11.05.2005, rel. des. Munhoz Soares; ADI 112.403-0/1-00, j. em 12 de janeiro de 2005, rel. des. Barbosa Pereira; ADI 150.792-0/3-00, julgada em 30 de janeiro de 2008, rel. des. Elliot Akel; ADI 153.384-0/3-00, rel. des. Armando Toledo, j. 16.07.2008, v.u.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Feitas estas considerações, cumpre voltar a atenção especificamente para os cargos ora impugnados.

O cargo de “**Auxiliar Técnico de Mobilização Social**” desempenha as seguintes atribuições de ordem técnica e profissional: auxilia as atividades de mobilização da população integrante do grupo de “déficit” habitacional do município; efetua pesquisas socioeconômica de famílias, visando seleção aos programas existentes; participa de plantão social em áreas objeto de intervenção; organizar reuniões com a comunidade e atender o público relativo a questões habitacionais.

Já o “**Auxiliar Técnico de Licenciamento Ambiental**” também desempenha funções técnicas: efetuar vistoria para obter subsídios para o licenciamento ambiental do empreendimento; auxiliar a preparação dos elementos técnicos para obtenção do licenciamento ambiental; acompanha o andamento das solicitações de licenciamento ambiental de empreendimento, junto às agências ambientais e compila normas, decretos e leis relativas a licenciamento ambiental.

Nos mesmos moldes, atua o “**Auxiliar Técnico de Avaliação de Impacto Ambiental**”: auxilia a elaboração e/ou análise de estudos sobre impacto ambiental local; auxilia a elaboração e/ou análise de estudos sobre impacto de vizinhança; auxilia a análise de RAP – Relatório Ambiental Preliminar e RIMA – Relatório de Impacto Ambiental; efetua vistoria em intervenções que causem impacto ambiental e elabora relatório sobre situações que envolvam impacto ambiental.

Por seu turno, o “**Administrador Geral de Manutenção**” também exerce tarefas técnicas e profissionais: administra o prédio onde está instalada a sede da Secretaria de Educação e Cultura, zelando pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

guarda de materiais, manutenção de todos os espaços do prédio, visando o seu perfeito funcionamento dentro dos padrões de ordem, higiene, segurança e funcionalidade; acompanha os serviços de manutenção no edifício sede e em outras unidades subordinadas à Secretaria, quando necessário; acompanha o trabalho das equipes de manutenção que atuam no prédio da Secretaria de Educação e Cultura; sugere melhorias nas dependências do prédio da Secretaria de Educação e Cultura; comunica à chefia, as ocorrências verificadas, propondo providências, visando à melhoria das condições do ambiente; elabora relatórios periódicos sobre suas atividades e executar outras tarefas correlatas.

Por sua vez, o “**Agente de Ações Educacionais**” realiza as seguintes atribuições burocráticas e profissionais: atende os munícipes interessados em informações sobre os serviços prestados pela Secretaria de Educação e Cultura; agenda reuniões requeridas por munícipes ou por outras unidades da Administração Municipal; recebe e distribui documentos em geral; recepciona e direciona as solicitações dos munícipes aos setores competentes; requer informações dos diversos setores da Administração Municipal e garante a execução dos serviços de acordo com os padrões estabelecidos pela Secretaria de Educação e Cultura.

○ “**Consultor de Obras**” também atua de forma técnica e profissional: dá assistência técnica à Secretaria de Educação e Cultura emitindo pareceres técnicos sobre obras de interesse da Secretaria, como também se posiciona acerca do cumprimento e execução das contratações realizadas em atendimento a convênios firmados com as Associações de Pais e Mestres – APMs, no que concerne às obras, reformas, ampliações, complementos ou adequações de unidades escolares; presta assistência técnica na área de sua atuação nos convênios firmados pela Secretaria de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Educação e Cultura com as Associações de Pais e Mestres – AMPS; acompanha, controla e instrui processos, no âmbito de suas atribuições, relativos a projetos, construções ou reformas em caráter geral de interesse da Secretaria de Educação e Cultura; integra comissão de recebimento de obras públicas de interesse da Secretaria de Educação e Cultura; realiza vistorias durante a execução de obra de interesse da Secretaria de Educação e Cultura, como também naquelas executadas em razão de convênio firmados com as Associações de Pais e Mestres, avaliando e emitindo pareceres e relatórios técnicos de controle de sua execução; adota todos os procedimentos necessários à adequação da instrução dos processos administrativos de interesse da Secretaria de Educação com vistas ao recebimento de obras executadas em unidades escolares pela Secretaria de Obras e desenvolve quaisquer outras atividades correlatas de interesse da Secretaria de Educação e Cultura.

Além disso, o “**Administrador de Parques Municipais**” administra o parque municipal, sob sua responsabilidade, no que diz respeito à zeladoria, guarda, manutenção, visando ao perfeito funcionamento do mesmo, dentro dos padrões de ordem, higiene e segurança; distribui tarefas, manter a disciplina e controlar o ponto do pessoal administrativo, de zeladoria e manutenção; estabelece escalas de trabalho para feriados e fins de semana dos servidores que lhe são subordinados; sugere melhorias nas dependências do parque; atende e orienta, quando solicitado, os usuários do parque; administra, controla e orienta o uso dos equipamentos do parque; participa da elaboração de projetos de atendimento ao usuário; presta satisfação técnico-administrativa do funcionamento do parque, preparando relatórios das atividades pertinentes; encaminha requisições, recebe e controla materiais de consumo; prepara escalas de férias e controlar substituições de servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

subordinados; auxilia nos trabalhos pertinentes a sua unidade de lotação; promove reuniões periódicas com a equipe de atendimento para discussão sobre a qualidade dos serviços prestados e acompanha e supervisiona os cuidados e o manejo das instalações físicas do parque.

○ **“Coordenador de Equipes de Esportes Radicais”** coordena e orienta os trabalhos das equipes multidisciplinares sob sua responsabilidade; coordena a distribuição e execução das atividades técnicas e operacionais do parque; coordena todas as atividades esportivas e culturais desenvolvidas no parque e auxilia o Administrador da unidade na programação dessas atividades; organiza e administra o espaço e os materiais de acordo com as necessidades de cada atividade esportiva e ou cultural; presta satisfação técnico-administrativa do funcionamento do parque, preparando relatórios das atividades pertinentes e promove reuniões periódicas com a equipe de esportes para discussão dos casos de atendimento dos praticantes de esportes radicais.

Para completar, o **“Consultor de Regularização Fundiária”** desempenha funções predominantemente técnicas e burocráticas, conforme se depreende da análise de suas atribuições: assessora o Secretário, áreas de atuação da Secretaria, objetivando a solução de seus problemas, articula, em conjunto com o Secretário, as ações da administração em relação à regularização fundiária; assessora o Secretário na definição das prioridades, dos programas e atividades da Secretaria; examina, avalia e emite pareceres de caráter administrativo nos processos e expedientes diversos; participar de comissões e grupos de trabalho e realiza estudos e sugerir normas e procedimentos para o desenvolvimento dos programas da Secretaria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

○ **“Supervisor de Controle de Adensamento Habitacional”**

supervisiona o controle de adensamento habitacional; supervisiona a fiscalização dos núcleos favelados e das áreas municipais (patrimônios públicos) passíveis de invasão; representa a administração pública junto aos órgãos policiais nas ocorrências de invasão de áreas; auxilia o Encarregado no exercício do poder de polícia administrativa, assegurando a execução de projetos habitacionais; emite notificações aos responsáveis por moradias ou projetos habitacionais em desacordo com a lei; auxilia as equipes de apoio, GCM, e nos serviços necessários, na demolição de moradias que se encontrarem em desacordo com a legislação habitacional; supervisiona os procedimentos de apreensão de bens dos infratores; emite relatórios periódicos contendo descritivo das ocorrências ao Encarregado; comunica ao superior imediato quaisquer deficiências ou ocorrências relativas às atividades sob sua responsabilidade, bem como propõe alternativas para solucioná-las; informa os processos que lhe forem distribuídos e presta contas, a qualquer tempo, das atividades em execução ou executadas sob sua responsabilidade.

Quanto ao **“Auxiliar Técnico de Meio Ambiente”**, que diz respeito a dois cargos, tem-se que: auxilia as atividades de controle do meio ambiente e as atividades relacionadas à promoção da educação ambiental; auxilia na elaboração de normas municipais de controle da qualidade do meio ambiente e no cumprimento da política municipal preventiva e corretiva, atinentes ao meio ambiente.

No que toca ao **“Auxiliar Técnico de Habitação” (doze cargos)**, infere-se que: auxilia as atividades de identificação de áreas passíveis de serem utilizadas para empreendimentos habitacionais de interesse social, as atividades de acompanhamentos das seções dos mutuários juntos às



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

identidades organizadas do Município; as atividades de acompanhamento, fiscalização e controle de qualidade de projetos e obras a serem executados e as atividades de mobilização da população integrante do grupo de 'déficit' habitacional do município a se organizar em torno de entidades pró-moradia para que possam participar de assembleias e discussões promovidas pela Prefeitura.

Com relação aos cargos de **“Chefe de Seção de Atendimento às Entidades Assistenciais Conveniadas”**, **“Chefe de Seção de Educação de Jovens e Adultos”**, **“Chefe de Seção de Educação Especial”**, **“Chefe de Seção de Biblioteca Escolar”**, **“Chefe de Seção de Programas Educacionais”**, **“Chefe de Seção de Laboratório e Educação Tecnológica”**, **“Chefe de Seção de Manutenção e Suporte Escolar”**, **“Chefe de Seção de Manutenção e Suprimentos”**, **“Chefe de Seção de Controle Financeiro”**, **“Chefe de Seção de Convênios e Contratos”**, **“Chefe de Seção de Administração de Pessoal”**, **“Chefe de Seção de Movimentação do Quadro e de Gerenciamento de Informações”**, **“Chefe de Seção de Suporte Técnico às Unidades Escolares”**, **“Chefe de Seção de Apoio às APMs”**, **“Chefe de Seção de Controle da Execução dos Convênios com as APMs”**, **“Chefe de Seção de Avaliação de Impacto Ambiental”**, **“Chefe de Seção de Fiscalização Ambiental”**, **“Chefe de Seção de Licenciamento Ambiental”**, **“Chefe de Seção de Programas de Educação Ambiental”** e **“Chefe de Seção de Projetos Ambientais”**, não há indicação específica de atribuições.

Entretanto, conforme informações da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, a Lei nº 2.240, de 13 de agosto de 1976, contempla as suas atribuições, dentre as quais estão: auxiliar, em trabalhos atinentes à área de sua seção, ao superior a que estiver subordinado; informar e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

encaminhar processos; distribuir, orientar e coordenar os serviços de sua unidade; elaborar relatórios periódicos das atividades de sua unidade; elaborar trabalhos técnicos específicos; encaminhar requisição, receber e controlar material de consumo permanente ou equipamentos; fiscalizar a disciplina e controlar o ponto de seus subordinados; zelar por material e/ou equipamento pertencente à seção e fiscalizar a limpeza e higiene; sugerir medidas de melhoria dos serviços e aperfeiçoamento das rotinas; participar de comissões, grupos de trabalhos; fornecer elementos para a elaboração da previsão orçamentária.

Igualmente, no que diz respeito aos cargos de **“Encarregado de Serviço de Suporte Pedagógico”**, **“Encarregado de Serviço de Suporte Administrativo”**, **“Encarregado de Serviço de Diagnóstico e Estimulação Essencial”**, **“Encarregado de Serviço de Programas Escolas e Integração”**, **“Encarregado de Serviço de Atendimento a Programas Educacionais Extracurriculares”**, **“Encarregado de Serviço de Suprimentos”**, **“Encarregado de Serviço de Manutenção e Controle de Bens Patrimoniais Móveis”**, **“Encarregado de Serviço de Controle do Pessoal Operacional”**, **“Encarregado de Serviço de Controle Orçamentário”**, **“Encarregado de Serviço de Apropriação de Custos”**, **“Encarregado de Serviço de Controle de Pagamento e Requisições”**, **“Encarregado de Serviço de Administração de Convênios”**, **“Encarregado de Serviço de Administração de Contratos”**, **“Encarregado de Serviço de Contratação e Controle de Pessoal”**, **“Encarregado de Serviço de Administração dos Quadros do Magistério, Técnico e de Apoio”**, **“Encarregado de Serviço de Administração do Quadro de Pessoal Conveniado”**, **“Encarregado de Serviço de Movimentação do Quadro do Magistério e de Apoio”**, **“Encarregado de Serviço de Informações Estatísticas e de Documentos Legais e Administrativos de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Educação”, “Encarregado de Serviço de Suporte Técnico aos Sistemas Educacionais”, “Encarregado de Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados”, “Encarregado de Serviço de Acompanhamento e de Prestação de Contas das APMs”, “Encarregado de Serviço de Suporte Administrativo às APMs”, “Encarregado de Serviço de Controle de Bens, Equipamentos e Materiais das APMs” e “Encarregado de Serviço de Análise da Documentação e Controle da Execução e Obras”, as leis não contemplam as suas atribuições de forma particularizada.

A Prefeitura Municipal informou que as atribuições de tais cargos já estariam contempladas pela Lei nº 2.240/76.

Para os “Encarregados de Serviço”, a citada lei destaca as atividades de: auxiliar, em trabalhos atinentes à área de sua unidade, ao superior a que estiver subordinado; informar e encaminhar processos; elaborar relatórios periódicos das atividades de sua unidade; encaminhar requisição, receber e controlar o material de consumo permanente ou equipamentos da unidade; fiscalizar a disciplina e controlar o ponto de seus subordinados; zelar por material e/ou equipamento da unidade e fiscalizar a limpeza e higiene e fornecer elementos para elaboração da previsão orçamentária.

Por fim, os cargos de **“Chefe de Divisão de Administração do Quadro de Pessoal e Administração”** e **“Chefe de Divisão de Controle de APMs e Órgãos Colegiados”**, não há atribuições especificamente enunciadas.

Mas, a citada Lei nº 2.240/76 estabelece para “Chefe de Divisão” as seguintes competências: assessorar o Diretor em trabalhos sobre matéria atinente a sua área; despachar processos, relatórios, representações;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

coordenar e orientar os trabalhos das unidades subordinadas; elaborar trabalhos específicos a pedido do Diretor; manter a disciplina do pessoal, e execução do trabalho e a conservação do material; encaminhar pedido de material permanente ou de consumo da divisão; preparar escala de férias e substituição de funcionários da divisão; fornecer aos órgãos de controle ou divulgação estatística informações sobre as atividades da divisão; apresentar relatórios periódicos das atividades de divisão; apresentar ao Diretor sugestões sobre alterações de normas e rotinas de serviço; elaborar previsão orçamentária da divisão e participar de comissões, grupos de trabalho, etc.

Todos os cargos antes referidos, por conseguinte, não têm atribuições de direção, chefia e assessoramento, que demandem especial vínculo com o Chefe do Poder Executivo, alinhamento com as suas diretrizes políticas, o que exige sejam reconhecidos como inconstitucionais, por violação aos arts. 115, I, II e V, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

V - PEDIDO LIMINAR

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura dos preceitos legais do Município de São Bernardo do Campo apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per se*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, de maneira a evitar oneração do erário irreparável ou de difícil reparação e a preservar os princípios da Administração Pública e o acesso a cargos por meio de concurso público.

Anote-se que a Administração Pública de São Bernardo do Campo já vem lesando os princípios constitucionais e sobretudo o acesso universal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

a cargos públicos, ao longo de vários anos, em razão do provimento de cargos que jamais poderiam ser de comissão e criados, em diversas ocasiões, de forma abusiva pelo Poder Público.

À luz deste perfil, requer a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação, das expressões:

- 1) “Auxiliar Técnico de Mobilização Social”, “Auxiliar Técnico de Licenciamento Ambiental” e “Auxiliar Técnico de Avaliação de Impacto Ambiental”, insertas nos Quadros II e III da Lei nº 5.370, de 3 de fevereiro de 2005, no Quadro II da Lei nº 5.727, de 13 de setembro de 2007, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009;
- 2) “Agente de Ações Educacionais”, “Administrador Geral de Manutenção”, “Chefe de Seção de Atendimento às Entidades Assistenciais Conveniadas”, “Encarregado de Serviço de Suporte Pedagógico”, “Encarregado de Serviço de Suporte Administrativo”, “Chefe de Seção de Educação de Jovens e Adultos”, “Chefe de Seção de Educação Especial”, “Encarregado de Serviço de Diagnóstico e Estimulação Essencial”, “Encarregado de Serviço de Programas Escolas e Integração”, “Chefe de Seção de Biblioteca Escolar”, “Chefe de Seção de Programas Educacionais”, “Encarregado de Serviço de Atendimento a Programas Educacionais Extracurriculares”, “Chefe de Seção de Laboratório e Educação Tecnológica”, “Chefe de Seção de Manutenção e Suporte Escolar”, “Chefe de Seção de Manutenção e Suprimentos”, “Encarregado de Serviço de Suprimentos”, “Encarregado de Serviço de Manutenção e Controle de Bens Patrimoniais Móveis”, “Encarregado de Serviço de Controle do Pessoal Operacional”, “Consultor de Obras”, “Chefe de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Seção de Controle Financeiro”, “Encarregado de Serviço de Controle Orçamentário”, “Encarregado de Serviço de Apropriação de Custos”, “Encarregado de Serviço de Controle de Pagamento e Requisições”, “Chefe de Seção de Convênios e Contratos”, “Encarregado de Serviço de Administração de Convênios”, “Encarregado de Serviço de Administração de Contratos”, “Chefe de Divisão de Administração do Quadro de Pessoal e Administração”, “Chefe de Seção de Administração de Pessoal”, “Encarregado de Serviço de Contratação e Controle de Pessoal”, “Encarregado de Serviço de Administração dos Quadros do Magistério, Técnico e de Apoio”, “Encarregado de Serviço de Administração do Quadro de Pessoal Conveniado”, “Chefe de Seção de Movimentação do Quadro e de Gerenciamento de Informações”, “Encarregado de Serviço de Movimentação do Quadro do Magistério e de Apoio”, “Encarregado de Serviço de Informações Estatísticas e de Documentos Legais e Administrativos de Educação”, “Chefe de Seção de Suporte Técnico às Unidades Escolares”, “Encarregado de Serviço de Suporte Técnico aos Sistemas Educacionais”, “Chefe de Divisão de Controle de APMs e Órgãos Colegiados”, “Encarregado de Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados”, “Chefe de Seção de Apoio às APMs”, “Encarregado de Serviço de Acompanhamento e de Prestação de Contas das APMs”, “Encarregado de Serviço de Suporte Administrativo às APMs”, “Chefe de Seção de Controle da Execução dos Convênios com as APMs”, “Encarregado de Serviço de Controle de Bens, Equipamentos e Materiais das APMs” e “Encarregado de Serviço de Análise da Documentação e Controle da Execução e Obras”, inseridas no Quadro II da Lei nº 5.649, de 15 de março de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

2007, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009;

- 3) “Administrador de Parques Municipais” e “Coordenador de Equipes de Esportes Radicais”, insertas no Quadro I da Lei nº 5.670, de 19 de abril de 2007, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009;
- 4) “Consultor de Regularização Fundiária”, “Chefe de Seção de Avaliação de Impacto Ambiental”, “Chefe de Seção de Fiscalização Ambiental”, “Chefe de Seção de Licenciamento Ambiental”, “Chefe de Seção de Programas de Educação Ambiental”, “Chefe de Seção de Projetos Ambientais”, “Auxiliar Técnico de Habitação”, “Auxiliar Técnico de Meio Ambiente” e “Supervisor de Controle de Adensamento Ambiental”, insertas no Quadro II da Lei nº 5.727, de 13 de setembro de 2017, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009, todos diplomas legislativos do Município de São Bernardo do Campo.

VI - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que, ao final, seja julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade das expressões:

- 1) “Auxiliar Técnico de Mobilização Social”, “Auxiliar Técnico de Licenciamento Ambiental” e “Auxiliar Técnico de Avaliação de Impacto Ambiental”, insertas nos Quadros II e III da Lei nº 5.370, de 3 de fevereiro de 2005, no Quadro II da Lei nº 5.727, de 13 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

setembro de 2007, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009;

- 2) “Agente de Ações Educacionais”, “Administrador Geral de Manutenção”, “Chefe de Seção de Atendimento às Entidades Assistenciais Conveniadas”, “Encarregado de Serviço de Suporte Pedagógico”, “Encarregado de Serviço de Suporte Administrativo”, “Chefe de Seção de Educação de Jovens e Adultos”, “Chefe de Seção de Educação Especial”, “Encarregado de Serviço de Diagnóstico e Estimulação Essencial”, “Encarregado de Serviço de Programas Escolas e Integração”, “Chefe de Seção de Biblioteca Escolar”, “Chefe de Seção de Programas Educacionais”, “Encarregado de Serviço de Atendimento a Programas Educacionais Extracurriculares”, “Chefe de Seção de Laboratório e Educação Tecnológica”, “Chefe de Seção de Manutenção e Suporte Escolar”, “Chefe de Seção de Manutenção e Suprimentos”, “Encarregado de Serviço de Suprimentos”, “Encarregado de Serviço de Manutenção e Controle de Bens Patrimoniais Móveis”, “Encarregado de Serviço de Controle do Pessoal Operacional”, “Consultor de Obras”, “Chefe de Seção de Controle Financeiro”, “Encarregado de Serviço de Controle Orçamentário”, “Encarregado de Serviço de Apropriação de Custos”, “Encarregado de Serviço de Controle de Pagamento e Requisições”, “Chefe de Seção de Convênios e Contratos”, “Encarregado de Serviço de Administração de Convênios”, “Encarregado de Serviço de Administração de Contratos”, “Chefe de Divisão de Administração do Quadro de Pessoal e Administração”, “Chefe de Seção de Administração de Pessoal”, “Encarregado de Serviço de Contratação e Controle de Pessoal”, “Encarregado de Serviço de Administração dos Quadros do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Magistério, Técnico e de Apoio”, “Encarregado de Serviço de Administração do Quadro de Pessoal Conveniado”, “Chefe de Seção de Movimentação do Quadro e de Gerenciamento de Informações”, “Encarregado de Serviço de Movimentação do Quadro do Magistério e de Apoio”, “Encarregado de Serviço de Informações Estatísticas e de Documentos Legais e Administrativos de Educação”, “Chefe de Seção de Suporte Técnico às Unidades Escolares”, “Encarregado de Serviço de Suporte Técnico aos Sistemas Educacionais”, “Chefe de Divisão de Controle de APMs e Órgãos Colegiados”, “Encarregado de Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados”, “Chefe de Seção de Apoio às APMs”, “Encarregado de Serviço de Acompanhamento e de Prestação de Contas das APMs”, “Encarregado de Serviço de Suporte Administrativo às APMs”, “Chefe de Seção de Controle da Execução dos Convênios com as APMs”, “Encarregado de Serviço de Controle de Bens, Equipamentos e Materiais das APMs” e “Encarregado de Serviço de Análise da Documentação e Controle da Execução e Obras”, insertas no Quadro II da Lei nº 5.649, de 15 de março de 2007, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009;

- 3) “Administrador de Parques Municipais” e “Coordenador de Equipes de Esportes Radicais”, insertas no Quadro I da Lei nº 5.670, de 19 de abril de 2007, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009;
- 4) “Consultor de Regularização Fundiária”, “Chefe de Seção de Avaliação de Impacto Ambiental”, “Chefe de Seção de Fiscalização Ambiental”, “Chefe de Seção de Licenciamento Ambiental”, “Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de Seção de Programas de Educação Ambiental”, “Chefe de Seção de Projetos Ambientais”, “Auxiliar Técnico de Habitação”, “Auxiliar Técnico de Meio Ambiente” e “Supervisor de Controle de Adensamento Ambiental”, insertas no Quadro II da Lei nº 5.727, de 13 de setembro de 2017, e nos Quadros II e III da Lei nº 5.982, de 11 de novembro de 2009, todos diplomas legislativos do Município de São Bernardo do Campo.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Por fim, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, aguarda-se deferimento.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça